



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de SANTA LUZIA / 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia

PROCESSO Nº 5006265-78.2016.8.13.0245

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]

AUTOR: DOUGLAS VINICIUS NEVES, MARCUS VINICIUS D AVILA

RÉU: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Vistos, etc.

**I)RELATÓRIO**

**Douglas Vinicius Neves e Marcus Vinicius D'Avila** ajuizaram a presente **Ação Declaratória de Vício Redibitório c/c Perdas e Danos, Dano Material e Moral** em face de **Mais Distribuidora de Veículos S/A**, objetivando, além da restituição da quantia paga na compra de veículo com defeito oculto insanável, a indenização por danos materiais e morais.

Para tanto, informam que, em 13/07/2015, adquiriram da Ré o veículo modelo Vectra Elegance 2.0, placa KHA-9881, cor preta ano de fabricação 2005, pelo preço de R\$25.490,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa reais), sendo o valor de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) pago à vista, mediante transferência eletrônica em conta bancária, o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pago por meio de cartão de crédito e a diferença no valor de R\$4.490,00 (quatro mil quatrocentos e noventa reais) se deu por financiamento do banco Santander.

Relataram que o veículo lhes fora entregue quinze dias após a emissão da nota fiscal e



começou a apresentar diversos defeitos, tendo sido levado à assistência técnica a qual não realizou os reparos necessários para sua utilização. Informaram que, por diversas vezes, se dirigiram à empresa ré a fim de que fosse solucionado o devido reparo, sendo negada a assistência sob o argumento de que não mais estariam abrangidos pela garantia.

Aduziram que o veículo foi adquirido ante a necessidade do segundo autor, que é deficiente físico, sendo adaptado para as suas condições físicas pessoais. Informaram que levaram o veículo a uma oficina de confiança, tendo sido proferido um laudo conclusivo que a caixa da marcha automática não funciona em determinadas marchas, havendo necessidade de ser desmontada para análise do defeito com precisão. No entanto, alegaram não possuir condições para os reparos.

Pugnaram, liminarmente, que a requerida disponibilize um veículo nas mesmas condições do adquirido para que seja possível a locomoção do segundo autor para suas sessões de hemodiálise. Pleitearam, ainda, pela condenação da parte requerida a restituir-lhes a quantia paga na compra do veículo, bem como, que seja condenada a pagar-lhes os danos materiais gastos para conserto defeitos do veículo, bem como pela contratação de transporte de terceiros para deslocamento; e que seja condenada, ainda, a pagar-lhe indenização no valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Pedem, ainda, que a Ré seja condenada a pagar as despesas e custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Com a inicial, vieram os documentos anexados.

Decisão à ID nº 20548507, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a assistência judiciária gratuita.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação à ID nº 23881179, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor Marcus Vinicius D'avila, sob o argumento de que o contrato de compra e venda foi celebrado apenas com o autor Douglas Vinicius Neves; e, ainda, a inépcia da inicial, por não haver clareza e relação entre os fatos e os pedidos da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de ato ilícito praticado por sua parte.

Realizada audiência de conciliação (ID nº 24422435), restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes.

Apresentada impugnação pela parte autora à ID nº 25071352.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova oral e pericial (ID nº 26150479), enquanto a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 26777926).

Decisão saneadora à ID nº 40762798, rejeitando as preliminares arguidas e deferindo a produção da prova pericial requerida.

Laudo pericial acostado às ID's nº 48761944 e 48762551.

Homologado o laudo pericial à ID nº 52313519, intimou-se a parte autora para se manifestar sobre a prova oral especificada, contudo, permaneceu sem se manifestar sobre a prova pretendida, restando precluso o direito.

Alegações finais pela parte autora à ID nº 114558593 e pela parte ré à ID nº 116219611.

Vieram-me conclusos os autos para prolação da sentença.



É O RELATÓRIO. DECIDO.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de **Ação Declaratória de Vício Redibitório c/c Perdas e Danos, Dano Material e Moral** na qual a parte autora pretende obter a restituição da quantia paga na compra de veículo usado e, por óbvio, com a decretação da necessária rescisão do contrato de compra e venda; bem como, busca ser indenizada por danos materiais e morais, em decorrência de vícios ocultos existentes no veículo automotor adquirido junto à empresa Ré.

Quanto ao direito discutido na presente ação, é incontroverso que há uma relação de consumo havida entre as partes, uma vez que o Autor figura como destinatário final do veículo comercializado pela requerida, razão pela qual deverão ser observados os dispositivos legais previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem, a presente ação versa sobre a responsabilidade civil contratual imputada à empresa ré, no contexto da compra e venda de veículo usado, na qual os autores alegam a presença de vício oculto que o torna impróprio ao uso e opta por pedir a restituição da quantia paga, bem como, a indenização pelos danos materiais e morais.

A respeito do tema, ensina Arnaldo Wald:

**"Vício redibitório é, pois, o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina,** ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço. A própria etimologia do adjetivo redibitório explica a finalidade do instituto que assegura a devolução do objeto ao seu titular anterior" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, 14ª edição, RT, p. 265). (GRIFO NOSSO)

Insta esclarecer que o vício redibitório somente ocorre quando há na coisa adquirida defeitos ocultos e que, portanto, não foram percebidos pelo adquirente.

Para o deslinde da presente causa cumpre-me, então, verificar se existiu ou não vício oculto no veículo adquirido pela parte autora.

Analisando o conjunto probatório constante dos autos, bem como, os argumentos expendidos na inicial e na contestação, mostra-se incontroverso nos autos a celebração do contrato de compra e venda de veículo entre as partes, conforme documento acostado às ID's nº 16560144 e 16560273 informando a aquisição, junto à ré, do veículo usado de marca Vectra Elegance 2.0 – PLACA KHA9881 – ANO DE FABRICAÇÃO 2005 – e a forma de pagamento acordada entre as partes.

Apesar de estar evidenciado nos autos a existência dos defeitos apresentados no veículo objeto da lide, verifico que a parte autora, mesmo possuindo conhecimento de que se tratava de um automóvel usado, não tomou as devidas precauções, considerando que não consta nos autos qualquer documento que comprove a realização de vistoria por mecânico de sua confiança antes da celebração do contrato.

Nesta senda, por se tratar de veículo usado, é normal que suas peças se deteriorem com o tempo, requerendo, assim, maior atenção do adquirente quanto à existência de algum vício. Razão pela qual não pode o adquirente, após a celebração do contrato, alegar um defeito que



seria de fácil constatação caso houvesse diligenciado adequadamente acerca da real condição do bem.

É cediço que o vício oculto é aquele que, caso conhecido pelo adquirente, impossibilitaria a celebração do contrato de compra e venda. Dito isso, entende este Juízo que a partir do momento em que houve o pacto contratual sem a devida diligência, houve também a anuência do comprador com os defeitos existentes no bem.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2019):

**“Se o defeito for aparente, suscetível de ser percebido por um exame atento, feito por um adquirente cuidadoso no trato dos seus negócios, não constituirá vício oculto capaz de justificar a propositura da ação redibitória. Nesse caso, presumir-se-á que o adquirente já os conhecia e que não os julgou capazes de impedir a aquisição, renunciando assim à garantia legal da redibição. Não pode alegar vício redibitório, por exemplo, o comprador de um veículo com defeito grave no motor, se a falha pudesse ser facilmente verificada com um rápido passeio ao volante, ou a subida de uma rampa, e o adquirente dispensou o *test-drive*.”** (Direito Civil Brasileiro, vol. 3. pág. 134).

Ademais, realizada perícia técnica no veículo objeto da lide, foi constatado pelo i. perito nomeado que o bem se encontra em péssimo estado de conservação, não possuindo sequer condições de segurança para dirigibilidade, por negligência da própria parte autora. Vale a pena transcrever algumas das considerações advindas pelo *expert*:

**“5.1.Resp. Não se pode afirmar se os níveis de anomalias alegados pelo Autor (descritos na Petição Inicial), aumentaram ou diminuíram em relação às anomalias apresentadas no momento da vistoria pericial, logo, constatou-se sim que há anomalias no funcionamento da caixa de marcha e que o uso continuado do mesmo em condições em que se apresentou no momento da vistoria pericial pode sim serem agravados”**

(Laudo pericial – ID nº 48762551 – pág. 05)

**“7. Pode o Expert dizer se o veículo objeto da lide apresenta algum indício de mau uso?”**

**7.1.Resp. Sim, má conservação e negligência de manutenção é considerado mau uso.**

(...)

**8.1.Resp. (...) Atribuímos as anomalias apresentadas à falta de manutenção, má conservação e desgastes naturais por uso sem aplicação de manutenções corretivas adequadas.”**

(Laudo pericial – ID nº 48762551 – Pág. 06)

Saliento que, embora não esteja esta Magistrada adstrita ao laudo pericial, verifico que não consta nos autos elementos capazes de afastar o entendimento do *expert* nomeado, sendo este perito de confiança do Juízo. Reforço, ainda, que não houve impugnação específica da parte autora acerca das informações prestadas pelo perito.

Sendo assim, não havendo nos autos acervo probatório suficiente à demonstração dos direitos alegados pela parte autora, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, seja para os danos materiais, seja para os danos morais.

Corroborando deste entendimento, cito recente decisão do e. Tribunal de Justiça de



Minas Gerais:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO - VÍCIO OCULTO NÃO COMPROVADO - VISTORIA PRÉVIA - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente prova inequívoca de existência de defeito oculto no veículo, quando de sua compra, somado à conduta negligente do adquirente, que não diligencia suficientemente no sentido de verificar as verdadeiras condições do bem, levando-se em conta que é natural que o automóvel usado apresente, ou possa apresentar, desgaste em diversos componentes, não há como acolher a alegação de vício redibitório. (TJMG. Apelação Cível 1.0000.16.029722-2/002. Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto. 15ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 17/10/2019. Data da Publicação: 21/10/2019) (Grifo meu)**

**EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA EM CONTRARRAZÕES - NÃO CONHECIMENTO- COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO - VÍCIO OCULTO NÃO COMPROVADO - VISTORIA PRÉVIA - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO.**

- A questão afeta à impugnação à justiça gratuita concedida ao autor antes da citação do réu deve ser suscitada em contestação. Inteligência do art. 100 e 337 do CPC.

-**Ausente prova inequívoca de existência de defeito oculto no veículo, quando de sua compra, somado à conduta negligente do adquirente, que não diligencia suficientemente no sentido de verificar as verdadeiras condições do bem, levando-se em conta que é natural que o automóvel usado apresente, ou possa apresentar, desgaste em diversos componentes, não há como acolher a alegação de vício redibitório.** (TJMG. Apelação Cível 1.0405.14.001249-4/001. Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto. 15ª CÂMARA CÍVEL 15ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 21/06/2018. Data da Publicação: 29/06/2018.) (Grifo meu)

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado da causa, nos termos do **art. 85, caput, §2º, do CPC**, haja vista a natureza da ação e o grau de zelo do profissional. Contudo, fica suspensa, sua exigibilidade, uma vez que litiga sob o palio da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema do PJE

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

SANTA LUZIA, 3 de agosto de 2020



Avenida das Indústrias, 210, - até 716/717, Vila Olga, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33030-510



Número do documento: 20080417102823100000227232643

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080417102823100000227232643>

Assinado eletronicamente por: EDNA MARCIA LOPES CAETANO - 04/08/2020 17:10:28